

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.949, DE 2023

Apensado: PL nº 2.732/2024

Altera a Lei no 7.498, de 25 de junho de 1986, para estabelecer novas regras para a prescrição de medicamentos por enfermeiros autônomos em exercício em consultório ou clínica de enfermagem, bem como penalidades para o descumprimento da norma.

Autora: Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA

Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.949, de 2023, de autoria da Deputada Enfermeira Ana Paula, pretende alterar a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para estabelecer novas regras para a prescrição de medicamentos por enfermeiros autônomos em exercício em consultório ou clínica de enfermagem, bem como penalidades para o descumprimento da norma.

A autora da proposição justifica sua iniciativa destacando a importância de ampliar a autonomia dos enfermeiros, permitindo que proprietários de clínicas ou consultórios de enfermagem possam aderir a portarias de medicamentos dos programas de saúde pública e diretrizes clínicas, desde que mantenham o registro adequado no Conselho Regional de Enfermagem (COREN). A justificativa argumenta que o empreendedorismo na enfermagem é uma realidade crescente, contribuindo para a qualidade dos serviços de saúde oferecidos fora dos ambientes tradicionais e fortalecendo o papel da enfermagem como ciência e tecnologia no cenário nacional.

Foi apensado ao projeto original:

Apresentação: 01/04/2025 11:03:57.613 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3949/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258037955200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Farias



* C D 2 5 8 0 3 7 9 5 2 0 0 *

- PL nº 2.732/2024, de autoria da Sra. Ana Paula Lima, que assegura aos profissionais da enfermagem a prerrogativa de prescrição de medicamentos, nos termos da Lei federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde (mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.949, de 2023, de autoria da Deputada Enfermeira Ana Paula, pretende alterar a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e propõe, entre outras medidas, que enfermeiros proprietários de clínicas possam prescrever medicamentos e solicitar exames conforme as diretrizes estabelecidas por secretarias municipais e estaduais de saúde, desde que devidamente registrados no COREN. Além disso, o projeto estabelece multas e outras penalidades para farmácias que se recusarem a aceitar prescrições feitas por enfermeiros.

O apensado, PL nº 2.732/2024, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, assegura aos profissionais da enfermagem a prerrogativa de prescrição de medicamentos, nos termos da Lei federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986.

O tema central abordado pelos projetos é a ampliação da autonomia dos enfermeiros, um tema relevante e que acompanha as mudanças no cenário de saúde pública e privada no Brasil. O crescimento do empreendedorismo na enfermagem reflete um movimento global de valorização das profissões de saúde, no qual a autonomia profissional e a



capacidade de oferecer cuidados diferenciados são vistas como essenciais para melhorar a qualidade dos serviços prestados à população.

A aprovação desta matéria potencialmente contribuirá para o fortalecimento da categoria dos enfermeiros, aumentando sua capacidade de atender diretamente às necessidades da população. Os benefícios das medidas propostas, como a possibilidade de ampliar o acesso a medicamentos e exames solicitados por enfermeiros, refletem a importância de integrar plenamente esses profissionais no sistema de saúde brasileiro, com vistas a suprir as lacunas deixadas pelo sistema público.

Outro aspecto relevante é a aplicação de penalidades para estabelecimentos que descumprirem as normas de aceitação de prescrições por enfermeiros, o que assegurará o cumprimento efetivo da legislação e, consequentemente, a segurança dos pacientes. As penalidades previstas podem ajudar a garantir que as normas sejam seguidas e que os pacientes recebam os medicamentos e cuidados necessários.

Nesse contexto, a matéria sob análise é meritória, ao prever expressamente esta prerrogativa de enfermeiros e enfermeiras, independentemente do local de trabalho. Não obstante, entendemos que é necessário apresentar substitutivo, que mantém o teor da proposta, mas faz adequações de técnica legislativa, para evitar questionamentos posteriores.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.949, de 2023, e do apensado PL nº 2.732/2024, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputado BRUNO FARIAS - AVANTE/MG
Relator



* C D 2 5 8 0 3 3 7 9 5 5 2 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.949, DE 2023

Apensado: PL nº 2.732/2024

Altera a Lei no 7.498, de 25 de junho de 1986, para estabelecer novas regras para a prescrição de medicamentos por enfermeiros autônomos em exercício em consultório ou clínica de enfermagem, bem como penalidades para o descumprimento da norma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes §2º e §3º:

“Art. 11.

§1º

§2º O disposto na alínea “c” do inciso II do **caput** também se aplica ao profissional de enfermagem que atue em clínica ou consultório de enfermagem, desde que sejam cumpridos os requisitos regulamentares, incluída a obrigação de registro do estabelecimento junto ao respectivo Conselho Regional de Enfermagem.

§3º A recusa em aviar receita de medicamentos assinada por profissional de enfermagem, na forma da alínea “c” do inciso II do caput, será configurada como infração sanitária, sujeita às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, incluindo a interdição do estabelecimento, em caso de reincidência”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2025.


Deputado BRUNO FARIA - AVANTE/MG
Relator

Apresentação: 01/04/2025 11:03:57.613 - CSAUDE
 PRL 1 CSAUDE => PL 3949/2023

PRL n.1

